

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 2.832, DE 2011**

Estabelece Responsabilidade penal de dirigentes de entidades desportivas.

**Autor:** Deputado ALCEU MOREIRA  
**Relator:** Deputado VENEZIANO VITAL DO REGO

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.832, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Alceu Moreira, objetiva alterar a Lei nº 9.615, de 1998 – Lei Pelé, acrescentando dois novos parágrafos ao artigo 27, que trata da responsabilidade civil dos dirigentes desportivos que aplicarem créditos ou bens sociais da entidade em proveito próprio ou de terceiros.

A alteração visa acrescentar ao texto vigente a responsabilidade penal por essa ação, que, no projeto de lei está equiparada à apropriação indébita definida no artigo 168 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 1940). A responsabilidade penal também abrange a hipótese de direção fraudulenta das entidades desportivas, a qual também está equiparada à apropriação indébita.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria à Comissão de Turismo e Desporto (CTD); para exame de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame também de mérito e em caráter

conclusivo quanto à juridicidade e constitucionalidade da matéria (arts. 24 e 54 do RICD).

Esta proposição tramita em regime ordinário, estando sujeita a apreciação do Plenário.

No prazo regimental, a proposição em exame não recebeu emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 2.832, de 2011, consoante artigos 24, inciso I, 32, IV, “a”, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação à iniciativa constitucional da proposição, não há óbices, uma vez que o artigo 22, da Constituição Federal, em seu inciso I, atribui à União a competência para legislar sobre direito penal, e os artigos 48 e 61 autorizam o Congresso Nacional a legislar sobre matéria de competência da União.

A argumentação fundamental da presente proposta reside no fato de que são recorrentes os casos de enriquecimento ilícito de dirigentes de clubes de futebol.

O brasileiro tem uma forte correlação com o futebol, possuindo uma relação de amor. Isto é, o futebol indubitavelmente é uma paixão nacional. Desde a infância somos criados sob a influência do amor que possuímos por nossos clubes de futebol e pela seleção brasileira.

Infelizmente, são notórios os casos de enriquecimento ilícito de dirigentes, os quais não são punidos. Essa impunidade, além de influenciar negativamente na sensação de segurança, aumenta o sentimento nacional de impunidade.

Inegavelmente, o futebol é um fator social que influencia a educação do povo brasileiro, não podendo o Estado permitir que desvios de conduta maculem o espírito do futebol. Devemos proteger o nosso patrimônio cultural, adotando políticas, inclusive criminais, que reprimam e previnam qualquer ato que possa abalar os princípios fundamentais que norteiam o esporte.

Nesse contexto, a pena é a reação que uma comunidade politicamente organizada opõe a um fato que viola uma das normas fundamentais da sua estrutura e, assim, é definido na lei como crime.

A tipificação penal representa a adoção de política criminal que visa prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais. Com isso, demonstra-se que o crime não compensa, pois ao seu responsável será inevitavelmente imposta uma pena.

Esse tratamento mais rígido, dado aos dirigentes esportivos que se apropriam ou aplicam créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros, justifica-se pelos riscos que essas condutas impõem a sociedade.

Não se pode permitir a impunidade dessas condutas socialmente reprováveis, devendo o Estado adotar políticas criminais mais severas para que com isso atue na prevenção de delitos dessa natureza, mediante um tratamento penal mais rígido, condizente com a reprovabilidade da conduta perpetrada.

Além do caráter preventivo, a adoção de uma política criminal mais dura tem como função a proteção de bens jurídicos, isto é, valores ou interesses reconhecidos pelo Direito e imprescindíveis à satisfação do indivíduo ou da sociedade.

Desta maneira, o presente projeto de lei representa o estabelecimento de uma importante política criminal na prevenção e na repressão de condutas relacionadas ao enriquecimento ilícito de diretores desportivos.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, **no mérito**, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.832, de 2011.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO REGO  
Relator